



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2015

(Apenso o PL Nº 5.749, de 2016)

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º e os artigos 5º e 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.874, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Victor Mendes, que visa alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para assegurar que:

i) os estudantes com transtorno do espectro autista matriculados em classes comuns do ensino regular tenham direito a acompanhante especializado, denominado tutor, sem implicar cobrança de encargos extra dos responsáveis, nos casos de alunos matriculados em escolas particulares (alteração do parágrafo único do art. 3º);

ii) na contratação de planos privados de assistência à saúde, a pessoa com transtorno do espectro autista não sofra períodos de carência maiores que aqueles aplicados aos demais usuários e não seja onerada em valores superiores aos cobrados pela operadora de saúde para os outros usuários na mesma faixa etária (alteração do art. 5º); e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

iii) os gestores escolares que, de algum modo, colaborarem com coações físicas e morais que levem os alunos com transtorno do espectro autista ou seus responsáveis a desistirem do ensino na instituição, sejam punidos com multa de três a vinte salários-mínimos (acréscimo de §3º ao art. 7º).

A proposição conta com um projeto apensado, o PL nº 5.749, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que obriga a reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com autismo. A iniciativa busca alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para reservar no mínimo dez por cento das vagas por turma no ensino regular das escolas para crianças e adolescentes com autismo.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Educação, de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Adotamos o voto apresentado pelo relator que nos precedeu na análise desta matéria nesta Comissão, o ilustre Deputado Kaio Maniçoba, uma vez que seu parecer não chegou a ser apreciado e foi elaborado dentro do rigor e da técnica legislativa, com uma preciosa avaliação quanto ao mérito educacional, competência desta Comissão. Eis o voto que, por ora, incorporamos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Parabenizamos o autor da proposição em apreço pela mais que justa iniciativa de assegurar o adequado atendimento na área da educação e da saúde às pessoas com transtorno do espectro autista e, conseqüentemente, de contribuir para sua efetiva inclusão social.

Nesta Comissão de Educação, vamos nos manifestar acerca das alterações propostas à Lei nº 12.764, de 2012, nos dispositivos referentes à área educacional, quais sejam a alteração do parágrafo único do art. 3º e a inclusão do § 3º no art. 7º.

A Lei nº 12.764, de 2012, determina, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. A Convenção também determina que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as mesmas devem receber o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

Na esteira do que determina a Convenção, a Lei nº 12.764, de 2012, que se pretende alterar, reforça os direitos sociais das pessoas com transtorno do espectro autista, tornando-as oficialmente aptas a beneficiar-se de todas as políticas de inclusão do país – entre elas, as de educação.

No que tange ao pagamento adicional exigido por muitas escolas no país quando da matrícula de estudantes com deficiência, a Lei nº 9.870, de 23 e novembro de 1999, que trata do valor total das anuidades escolares, estabelece, em seu art. 1º, § 7º, que:

“§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, **devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.**”

Além disso, a recém-editada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) deixa bem clara a responsabilidade do Estado e da escola no que tange à garantia do direito à educação da pessoa com deficiência:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

.....
XI - **formação e disponibilização** de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e **de profissionais de apoio**;

.....
XVII - **oferta de profissionais de apoio escolar**;

.....
§ 1º **Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.**”

Apesar de todo este amparo legal, sabemos que muitas escolas no país ainda exigem de muitos pais ou responsáveis de alunos com deficiência o pagamento de profissionais para acompanhar esses estudantes nas atividades desenvolvidas dentro e fora de sala de aula. Muitos pais não possuem condições de arcar com essas taxas e simplesmente têm a matrícula recusada; os que aceitam pagá-las, o fazem na ânsia de verem seus filhos incluídos de qualquer forma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Nesse sentido, não obstante a existência de legislação proibindo tal prática, entendemos bastante apropriada a iniciativa do nobre Deputado Victor Mendes que pretende incluir na Lei específica que trata da política nacional dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista a coibição da cobrança dessas taxas injustas, abusivas e ilegais.

À manifestação do ilustre Deputado Kaio Maniçoba, gostaríamos de acrescentar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 9 de junho de 2016, no sentido de manter a obrigação de as escolas privadas se adaptarem para receber os estudantes com deficiência no ensino regular sem qualquer cobrança adicional.

O plenário do STF julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) contra o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que obriga escolas privadas a receberem todo e qualquer portador de necessidade especial sem cobrar valores adicionais. O relator, ministro Edson Facchin, entende que, ao editar a Lei nº 13.146, de 2015, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência, ao que declarou:

"A Lei nº 13.146/2015 parece justamente assumir esse compromisso ético de acolhimento quando exige que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui (...)."

E considerou que deferir o pedido da Confenen poderia criar "privilégio odioso" às escolas particulares:

"Frise-se o ponto: o ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

No que tange à proposição apensada, PL nº 5.749, de 2016, que visa reservar vagas nas escolas às crianças e adolescentes com autismo, não entendemos ser conveniente à defesa dos direitos das pessoas com deficiência subdividir tais direitos por deficiências específicas, sob pena de fragmentarmos e, conseqüentemente, fragilizarmos tais direitos. Ademais, o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades já está assegurado na legislação em vigor, sendo vedada a exclusão de qualquer pessoa sob alegação de deficiência.

No sentido de aprimorar o disposto na proposição principal, o PL nº 1.874, de 2015, para assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação e melhor atender suas necessidades educacionais, introduzimos duas alterações no texto da iniciativa. A primeira, no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, assegurando expressamente que o estudante com transtorno do espectro autista tem direito a um professor do atendimento educacional especializado, inclusive com atuação em sala de aula, e a um profissional de apoio escolar, sem ônus extra, além dos demais serviços e recursos de acessibilidade necessários ao atendimento das especificidades educacionais do aluno.

A segunda alteração, na Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, define a formação mínima do profissional de apoio escolar e insere, entre as suas atribuições, as atividades de comunicação e interação social, de forma a contemplar as necessidades mais específicas dos estudantes com transtorno do espectro autista. As atividades a serem acrescentadas encontram-se no § 2º do art. 4º do Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.764, de 2012, segundo o qual, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada deverá disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.874, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do apensado, PL nº 5.749, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2017-11509



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2015

Altera os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e altera o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista matriculada nas classes comuns de ensino regular, terá direito ao professor do atendimento educacional especializado, inclusive com atuação em sala de aula, e ao profissional de apoio escolar, sem que isto implique em ônus extra aos responsáveis no caso de aluno matriculado em instituição de ensino particular, devendo ainda as instituições de ensino disponibilizar os demais serviços e recursos de acessibilidade necessários ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

atendimento das especificidades educacionais do aluno”.
(NR)

.....
.....
“Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, não sofrerá períodos de carência maiores que os já aplicados aos demais usuários e não poderá ser onerada em valores superiores aos cobrados pela operadora de saúde para outros usuários na mesma faixa etária.” (NR)

.....
.....
“Art. 7º

.....
.....
§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo também aos gestores que, de qualquer modo, colaborarem com coações físicas e morais que levem os alunos com transtorno do espectro autista ou seus responsáveis a desistirem do ensino na instituição.” (NR)

Art. 2º O inciso XIII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XIII – profissional de apoio escolar: pessoa com formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar, que exerce atividades de comunicação, interação social, alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator